

JUSTIÇA E REDAÇÃO

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dois Córregos, 07/02/2020

Presidente: Maurício Prado

Dois Córregos, 06 de fevereiro de 2020.

Nobres Vereadores,

Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei do Legislativo n. 01/2020, de autoria da Mesa Diretora, que "Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais", bem como a anexa justificativa para a propositura.

Ainda, devido à necessidade explicitada na justificativa anexa, solicitamos que a propositura seja apreciada em Regime de Urgência.

Sem mais, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Tramite das Comissões Encerrado

Data: 14/02/2020

Assinatura: [assinatura]

Ciência do Gabinete da Presidência

Data: 14/02/2020

Assinatura: [assinatura]

MESA DIRETORA

Maurício Prado

MAURÍCIO GODOY PRADO
Presidente

Celso Roberto Pegorin

CELSO ROBERTO PEGORIN
Vice-presidente

José Eduardo Trevisan

JOSÉ EDUARDO TREVISAN
1º Secretário

Maria Christina Cury Vieira Coelho

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO
2ª Secretária

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 17/02/2020
Maurício Prado
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
DATA: 06/02/2020
HORA: 13:46
Projeto de Lei 1/2020
00125/2020
PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
AUTÓGRAFO ENVIADO
PELO OF. N.º 08/1/2020
DE 17/02/2020
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DOIS CÓRREGOS
MAIORIA ABSOLUTA
SIMBÓLICA
VISTO: [assinatura]



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 01/2020

Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo de acordo com o índice fixado para os servidores públicos municipais.

Art. 1º Concede-se revisão geral anual aos vencimentos básicos dos servidores do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988 e do art. 2º, *caput*, da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017, no montante de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), índice oficial fixado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Autoriza-se a atualização das tabelas de referências e vencimentos básicos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, constantes dos anexos I e II da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017, mediante Ato da Mesa Diretora.

Art. 3º Concede-se a atualização do valor do vale alimentação no mesmo índice de revisão adotado no art. 1º desta lei, nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de fevereiro do ano corrente, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017.



JUSTIFICATIVA

A revisão geral anual é um direito constitucional dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

Assim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Igualmente previsto na Constituição do Estado de São

Paulo:

ARTIGO 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Em consonância com as normas constitucionais, há também previsão de revisão anual da remuneração dos servidores do Poder Legislativo na Lei Municipal n. 4.303, de 14 de junho de 2017. Nestes termos:

Art. 2º Os vencimentos básicos fixados nesta lei serão revisados anualmente, quando do início da sessão legislativa ordinária, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, sem distinção do índice adotado para o funcionalismo público municipal ou, na sua ausência, mediante índice inflacionário oficial.

Art. 4º (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

§2º O valor do vale-alimentação será atualizado, anualmente, por lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, quando do início da sessão legislativa ordinária, no mesmo índice de revisão dos vencimentos básicos.

Como pode se perceber, portanto, a revisão geral anual é um direito constitucional e legal dos servidores públicos. O índice de revisão deve ser fixado pelo chefe do Poder Executivo, mediante índice inflacionário oficial. No município, já neste ano corrente, o Prefeito fixou o percentual de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), sendo 3,27% (três vírgula vinte e sete por cento) através de projeto de lei já aprovado nesta Casa e convertido em lei, e 1,04% (um vírgula zero quatro por cento) por meio de projeto de lei em tramitação e que também deverá ser convertido em lei. Este é, pois, o percentual que deverá incidir nos vencimentos básicos dos servidores e no valor do auxílio-alimentação, para se cumprir a determinação constitucional e legal.

É importante deixar claro que esta revisão geral é prevista na Constituição Federal a fim de assegurar aos servidores públicos a reposição da variação inflacionária que corroeu o poder aquisitivo da remuneração. Ou seja, não se trata de aumento, mas sim de reposição inflacionária. E, por isso mesmo, não é uma discricionariedade do chefe de Poder ordenador de despesas, mas sim um dever. A rigor, os servidores públicos não apresentarão ganhos reais, mas tão somente a manutenção de seu poder aquisitivo.

Ressalta-se também que era costumeiro na dinâmica legislativa do município de Dois Córregos, a concessão da revisão geral a todos os servidores públicos municipais, fossem servidores do Executivo ou do Legislativo, em lei única de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Contudo, a impropriedade desta prática é evidente. Como pode o Prefeito ordenar as despesas da Câmara Municipal e conceder revisão à remuneração dos servidores do Legislativo?

Havia nesta prática clara perturbação ao princípio da separação dos Poderes. Basta imaginar o contrário: poderia o vereador

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Projeto de Lei do Legislativo n. 01/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

conceder revisão à remuneração dos servidores do Executivo? Evidente que não. Sendo assim, embora o índice de revisão fixado seja o mesmo, para a efetivação deste direito aos servidores do Legislativo é necessário projeto de lei de iniciativa do Órgão Legislativo. E, inclusive, há diferença de datas-bases. No Executivo, o mês de janeiro, e no Legislativo, no início da sessão legislativa ordinária.

O regime de urgência é plenamente justificável devido ao fato de os efeitos da lei proposta serem retroativos a 1º de fevereiro e haver também a necessidade da competente sanção legal do senhor Prefeito Municipal, para posteriormente ser elaborada e fechada a folha de pagamento.

Dois Córregos, 06 de fevereiro de 2020.

MESA DIRETORA

MAURÍCIO GODOY PRADO

Presidente

CELSO ROBERTO PEGORIN

Vice-presidente

JOSÉ EDUARDO TREVISAN

1º Secretário

MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA COELHO

2ª Secretária

4ª Sessão Legislativa

17ª Legislatura

Projeto de Lei do Legislativo n. 01/2020